



# RELATÓRIO E PARECER DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 06/2026

**Comissão Representativa Temporária da Câmara Municipal de Apucarana**

**Relator:** Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL)

**ASSUNTO:** Institui a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis (CPA) do Município, define composição, critérios e dá outras providências.

**Data da assinatura eletrônica.**

## I. INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório da análise do Projeto de Lei nº 006/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis do Município, conforme previsão do Art. 75, I, do Código Tributário Municipal.

A análise técnica concentra-se na verificação dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, mérito administrativo e impacto orçamentário, com o objetivo de garantir que a formalização da CPA promova maior segurança jurídica, imparcialidade e eficiência na gestão dos ativos e tributos imobiliários do Município.

## II. DO CONTEÚDO

O PL 006/2026 formaliza a criação, em caráter permanente, da Comissão responsável por estabelecer o valor de bens imóveis para diversas finalidades cruciais, notadamente: lançamento e cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); avaliação para desapropriação, alienação ou dação em pagamento; e definição de valor para locação de imóveis públicos.

O Projeto estabelece critérios técnicos de avaliação (baseados em normas da ABNT e pesquisa de mercado) e prevê a participação de membros da sociedade civil (representantes do CRECI e CREA), remunerados por jeton por reunião, com o objetivo de garantir a expertise técnica e a isenção necessárias ao processo.

## III. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

### 3.1 Iniciativa e Competência

O Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que trata da organização e do funcionamento da administração pública (criação de órgão/comissão) e do regime de remuneração de agentes públicos (criação de jeton),





conforme a Lei Orgânica Municipal. A iniciativa, portanto, é CONSTITUCIONALMENTE CORRETA.

### 3.2 Mérito Material

O núcleo do projeto é TOTALMENTE COMPATÍVEL com os princípios da Administração Pública (Art. 37 da CF):

A Lei substitui um regime possivelmente mais informal por uma estrutura legal que vincula as avaliações a critérios técnicos objetivos (pesquisa de mercado, normas ABNT e dos Conselhos Profissionais), mitigando o risco de avaliações subjetivas ou políticas que possam beneficiar ou prejudicar o erário ou o contribuinte.

Conforme a Justificativa, a formalização e remuneração da CPA por jeton representam uma alternativa economicamente mais vantajosa do que a contratação contínua de avaliadores externos via licitação.

### 3.3 Aspecto Orçamentário (LRF)

O Projeto de Lei cria despesa com o pagamento de jetons aos membros externos da CPA (Art. 4º). Conforme demonstrado no Parecer de Impacto Orçamentário-Financeiro nº MA 001/2026, o Projeto atende integralmente aos requisitos dos Arts. 16 e 17 da LRF, com previsão de gasto anual de R\$ 67.092,48, baseado na premissa de 02 (duas) reuniões semanais.

A Secretaria Municipal da Fazenda atestou a compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA, concluindo que o impacto é previsível e não compromete o equilíbrio fiscal. Dessa forma, a constitucionalidade financeira do PL está COMPROVADA.

## IV. ANÁLISE DE MÉRITO, IMPACTO E ADEQUAÇÕES

O projeto é benéfico, mas a análise técnica identifica duas áreas que exigem correção para evitar burocracia excessiva e redundância legal, em linha com o princípio da concisão (LC 95/98):

### 4.1 Risco de Engessamento Gerencial (Art. 3º, § 2º)

O texto original fixa na Lei os dias (terças e quintas) e a duração (máximo de uma hora) das reuniões ordinárias. Tal detalhe engessa a gestão, impedindo a adaptação da rotina de trabalho da Comissão em face do volume de demandas, o que pode comprometer o cumprimento dos prazos. Essa matéria deve ser tratada internamente dentro do Poder Executivo.

### 4.2 Redundância e Poluição Visual (Art. 6º e Art. 7º)

O texto repete normas que já são obrigatórias pelo ordenamento jurídico:

*Art. 6º (Regulamentação): A prerrogativa de regulamentar a Lei via Decreto é competência constitucional e inerente do Chefe do Executivo. Sua menção é redundante.*

REL 011/2026 - REL-I-455-26-01-2026 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legflow.com.br/autenticidadepdf>  
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 9A377C4602E50FFEA82BA954EBD925525  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 101836





*Art. 7º (Dotações): A exigência de que as despesas corram por dotação orçamentária própria é um princípio fundamental e obrigatório do Direito Orçamentário. Sua repetição é desnecessária.*

A manutenção dessas cláusulas é considerada "poluição visual" e fere a boa técnica legislativa.

Para corrigir estes pontos, propõe-se Emendas Modificativas, Supressivas e Renumerações.

#### **4.3 Emendas propostas (constantes em anexo)**

Para sanar os pontos identificados, esta Relatoria propõe as emendas constantes do Anexo, as quais promovem ajustes pontuais sem alterar o núcleo do mérito do Projeto:

**a) Emenda Modificativa nº 01:** altera o art. 3º, §2º, para retirar do texto legal a fixação de dias, horários e duração das reuniões da Comissão, delegando a definição de periodicidade e duração ao Regimento Interno da Comissão, a ser aprovado por ato do Poder Executivo, de modo a preservar a flexibilidade gerencial e assegurar o cumprimento dos prazos previstos na Lei.

**b) Emenda Supressiva nº 02 (com renumeração):** suprime os arts. 6º e 7º por se tratarem de disposições redundantes no ordenamento (regulamentação como prerrogativa inerente do Chefe do Executivo e dotação orçamentária como regra geral do direito orçamentário), promovendo, em consequência, a renumeração do art. 8º para art. 6º, em atenção ao princípio da concisão e à boa técnica legislativa (LC nº 95/1998).

### **V. CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 006/2026 promove a modernização da gestão imobiliária e a impessoalidade nas avaliações municipais, mas necessita de ajustes para garantir a concisão do texto e a flexibilidade gerencial, esta Relatoria manifesta-se pela ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO, condicionada às emendas propostas.

A aprovação do mérito, com as emendas sugeridas, garantirá a segurança jurídica do projeto sem criar entraves burocráticos ao funcionamento da Comissão.

É o relatório.





## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2026**

Nos termos do §2º do art. 213 do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Modificativa para alterar o §2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 006/2026, a fim de suprimir detalhamento excessivo sobre dias, horários e duração de reuniões, delegando a disciplina operacional ao Regimento Interno da Comissão, sem prejuízo do cumprimento dos prazos previstos na Lei.

### **"Art. 3º (inalterado)**

[...]

§2º A Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis definirá a periodicidade e duração de suas reuniões ordinárias em seu Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Poder Executivo, de modo a garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei."

### **Justificativa**

Retira-se do texto legal o detalhamento excessivo e engessador (dias e horários fixos de reunião), delegando o aspecto operacional ao Regimento Interno, conforme o princípio da desburocratização e da gestão eficiente, preservando-se o dever de cumprimento dos prazos previstos na proposição.





## **EMENDA SUPRESSIVA (REDAÇÃO) Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 06/2026**

Nos termos do §2º do art. 213 do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 006/2026 para suprimir os arts. 6º e 7º, com a consequente renumeração do art. 8º, por concisão e adequação à técnica legislativa.

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos:

“Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.”

### **Justificativa**

A supressão atende ao princípio da concisão e da boa técnica legislativa (LC nº 95/1998). O dispositivo sobre regulamentação constitui prerrogativa inerente do Poder Executivo, e a previsão sobre dotação orçamentária decorre de regras gerais do direito orçamentário, sendo desnecessária sua repetição no texto legal.



REL 011/2026  
AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

**DOCUMENTO ASSINADO POR:**

01) GUILHERME MERCADANTE LIVOTI:06390339976 EM 26/01/2026 14:49:24

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202601261449231769449764-101836.pdf>

-- FIM --

